

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº __, DE 2026

(Da Sra PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Educação acerca da implementação da Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, especialmente quanto aos mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas em creche, à metodologia do levantamento nacional “Retrato da Educação Infantil no Brasil”, à transparência dos dados e à integração com sistemas de gestão.

Senhor Presidente,

Fundamentado no art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, 116 e 226 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero, ouvida a Mesa Diretora, que sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Educação as seguintes informações:

1. Como o Ministério da Educação distingue, para fins operacionais e de monitoramento, o levantamento anual da demanda por vagas em creche a cargo dos municípios e do Distrito Federal, previsto na Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, do levantamento nacional “Retrato da Educação Infantil no Brasil”, realizado pelo MEC via SIMEC?
2. O preenchimento do questionário do levantamento nacional “Retrato da Educação Infantil no Brasil” é considerado, pelo MEC, suficiente para comprovar o cumprimento, pelos municípios e pelo Distrito Federal, das obrigações previstas na Lei nº 14.851/2024? Em caso negativo, quais requisitos adicionais são exigidos dos entes subnacionais?
3. Quais atos normativos, notas técnicas, orientações operacionais, manuais ou protocolos foram editados pelo MEC para orientar os municípios e o Distrito Federal quanto: a) à realização do levantamento anual da demanda; b) à definição de métodos; c) à divulgação eletrônica dos resultados; d) à organização e transparência das listas de espera; e) à elaboração de critérios de priorização; e f) ao planejamento da expansão da oferta?
4. Quais foram, na edição de 2025 do levantamento nacional “Retrato da Educação Infantil no Brasil”, o questionário integral aplicado, a nota metodológica, os procedimentos de consistência, as rotinas de validação e os critérios de tratamento das respostas declaratórias prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal?
5. Há previsão de divulgação, em transparência ativa, da base municipalizada, dos microdados anonimizados, do dicionário de variáveis, da nota metodológica completa e da série



histórica comparável das edições de 2024 e 2025 do levantamento nacional “Retrato da Educação Infantil no Brasil”? Em caso positivo, informar o cronograma, o formato dos arquivos e o nível de desagregação territorial.

6. Considerando que o Relatório de Análises (2025) passou a admitir o registro de demanda “não informada” quanto à idade, quais medidas o MEC adotará para: a) assegurar comparabilidade estatística com a edição de 2024; b) qualificar o preenchimento futuro; e c) reduzir o volume de registros sem faixa etária identificada?
7. Há previsão de instituição, pelo MEC, de padrão nacional mínimo para os levantamentos locais de demanda por creche, incluindo, entre outros aspectos: a) periodicidade do levantamento; b) identificação por faixa etária; c) eliminação de duplicidades; d) atualização cadastral; e) integração entre unidades escolares e secretaria de educação; f) classificação e publicização das listas de espera; e g) critérios de priorização em contextos de insuficiência de vagas?
8. Quais mecanismos o MEC adotará para aferir a precisão, a consistência e a comparabilidade das informações declaradas pelos municípios e pelo Distrito Federal, especialmente diante de situações em que o ente: a) reconhece a existência de demanda não atendida, mas não sabe quantificá-la; b) informa quantitativo total, mas não identifica a faixa etária das crianças; c) não possui protocolo formal de gestão da lista de espera; ou d) não divulga a lista de espera?
9. Qual é a relação entre a implementação da Lei nº 14.851/2024 e a plataforma MEC Gestão Presente / Gestão Presente na Educação Infantil (GPEI)? Essa plataforma constitui a solução tecnológica oficial do Ministério para apoio ao cumprimento da referida lei?
10. O GPEI terá funcionalidades destinadas apenas às secretarias municipais de educação e ao Distrito Federal, ou também permitirá acesso das famílias e dos cidadãos a informações sobre pré-cadastro, acompanhamento da lista de espera, critérios de priorização, posição na fila e disponibilidade de vagas? Em caso afirmativo, informar quais dados estarão acessíveis ao público e sob quais salvaguardas de proteção de dados.
11. O acesso das famílias e cidadãos às funcionalidades do GPEI dependerá de adesão formal do respectivo município ou do Distrito Federal? Em caso positivo, informar: a) quais entes já aderiram; b) qual o cronograma de expansão da ferramenta; c) quais critérios serão adotados para priorização da implementação; e d) se haverá integração com cadastros locais já existentes.



12. Como o MEC orientará os entes federados a compatibilizar: a) a obrigação legal de ampla divulgação dos resultados do levantamento, dos métodos utilizados e das listas de espera; e b) a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à identificação nominal de crianças e responsáveis?
13. Quais medidas o Ministério pretende adotar para reduzir a baixa padronização atualmente observada nos procedimentos municipais de gestão da demanda, inclusive quanto ao uso de listas impressas, planilhas, sistemas não integrados e protocolos descentralizados?
14. Há previsão de participação do Inep na padronização metodológica, validação, auditoria, análise estatística ou divulgação dos dados relacionados à implementação da Lei nº 14.851/2024? Em caso positivo, especificar as atribuições do Instituto.
15. De que forma o MEC operacionalizará o disposto no art. 5º da Lei nº 14.851/2024, segundo o qual os recursos federais destinados à expansão da infraestrutura física e à aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados prioritariamente às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas? Informar quais evidências documentais serão exigidas e quais critérios de aferição serão utilizados.
16. Quais ações de apoio técnico, indução federativa e assistência aos entes subnacionais o MEC prevê para fortalecer: a) a identificação ativa de crianças de 0 a 3 anos fora da creche; b) a transparência das listas de espera; c) a adoção de critérios de priorização compatíveis com a legislação; e d) a elaboração e atualização de planos de expansão de vagas?

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade. Nos termos da norma, cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizar anualmente esse levantamento, com ampla divulgação dos resultados, dos métodos utilizados e dos prazos concedidos, inclusive por meio eletrônico. A lei também prevê o uso de cruzamento de informações com bases das áreas de saúde e assistência social, cartórios e outros bancos de dados públicos, bem como estabelece prioridade, para fins de repasse de recursos federais de infraestrutura e equipamentos, às redes que tiverem realizado o levantamento.



Além disso, a legislação nacional já impõe deveres de transparência quanto às listas de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica da rede pública, o que reforça a necessidade de esclarecimentos sobre a forma pela qual o Ministério da Educação vem orientando os entes subnacionais na implementação da Lei nº 14.851/2024.

No âmbito da transparência pública atualmente disponível, o principal documento divulgado pelo MEC sobre o tema é o “Retrato da Educação Infantil no Brasil – Relatório de Análises (2025)”, que informa ter alcançado 100% de participação, com respostas de todos os municípios e do Distrito Federal, por meio de questionário eletrônico aplicado via SIMEC. O próprio relatório, contudo, esclarece expressamente que esse levantamento nacional não se confunde com o levantamento da demanda a cargo dos municípios e do Distrito Federal previsto na Lei nº 14.851/2024, o que torna necessário delimitar com precisão a função de cada instrumento e os efeitos jurídicos e operacionais de cada base informacional.

O relatório também revela fragilidades relevantes na gestão da demanda por vagas em creche. Entre outros pontos, informa que parcela expressiva dos municípios ainda não realiza identificação sistemática das crianças de 0 a 3 anos fora da creche, que há baixa padronização dos protocolos de lista de espera e que uma fração importante das redes ainda não divulga tais listas, o que compromete a transparência e o planejamento da expansão da oferta.

O documento ainda evidencia problemas de qualificação da demanda, inclusive situações em que o ente reconhece a existência de fila, mas não consegue quantificá-la adequadamente ou não identifica a distribuição por faixa etária. A edição de 2025 também passou a admitir registros sem especificação etária, o que reforça a necessidade de esclarecimentos sobre comparabilidade, padronização e qualidade estatística.

No tocante aos critérios de priorização, o relatório registra que muitos municípios ainda adotam a ordem de chegada como referência predominante, bem como menciona expressiva incidência de encaminhamentos judiciais e medidas protetivas influenciando a dinâmica das filas. Tal quadro suscita questionamentos relevantes sobre equidade, padronização e aderência à legislação.

Também merecem esclarecimento os instrumentos de apoio tecnológico do MEC. O Ministério apresenta o Gestão Presente na Educação Infantil (GPEI) como ferramenta voltada a apoiar diferentes atores na gestão e no acesso às vagas de creche e pré-escola, com funcionalidades adaptadas ao papel de cada usuário. Torna-se, portanto, imprescindível esclarecer o vínculo entre o GPEI e a implementação da Lei nº 14.851/2024, inclusive quanto ao acesso de cidadãos e à transparência ativa.



Por fim, é necessário esclarecer se haverá divulgação ativa de bases desagregadas, microdados anonimizados, questionário, nota metodológica e critérios de validação. O aprofundamento dessas informações é essencial para subsidiar a atividade fiscalizatória da Câmara dos Deputados e para verificar em que medida a implementação da Lei nº 14.851/2024 tem sido efetivamente apoiada, monitorada e publicizada pela União.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal – PSOL/SP

